



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 83/2019.

Ass.: “Fica instituído no Município de Santa Bárbara d'Oeste o Programa ‘Pé na Faixa, Pé no Freio’ que será implementado próximo as faixas de pedestres das vias públicas da cidade, especialmente nas proximidades das instituições de ensino”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 83/2019 que “Institui no Município de Santa Bárbara d'Oeste o Programa ‘Pé na Faixa, Pé no Freio’ que será implementado próximo as faixas de pedestres das vias públicas da cidade, especialmente nas proximidades das instituições de ensino” e deu entrada na Casa em 30 de agosto de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

II - Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 83/2019 de autoria do Vereador José Antônio Ferreira que “Institui no Município de Santa Bárbara d'Oeste o Programa ‘Pé na Faixa, Pé no Freio’ que será implementado próximo as faixas de pedestres das vias públicas da cidade, especialmente nas proximidades das instituições de ensino”.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição esta em desacordo com os dispostos na Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais conforme parecer nº 188/2019 - GGZ.

Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 83/2019.

III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 08 de novembro de 2019.


GUSTAVO BAGNOLI

- Relator -

CELSO ÁVILA

- Membro -


PAULO MONARO

- Presidente -

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 13/11/2019
HORA: 09:15

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
83/2019

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 83/2019 Fica instituído no
Município de Santa Bárbara d Oeste o

Chave: 78150

PROTOCOLO
07084/2019





Parecer nº 188/2019 – GGZ

PROCESSO: 5634/2019

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº83/2019.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº83/2019, de autoria do vereador José Antônio Ferreira, cuja ementa é "Fica instituído no Município de Santa Bárbara d'Oeste o Programa "Pé na faixa, Pé no freio" que será implementado próximo a faixas de pedestres das vias públicas da cidade, especialmente nas proximidades de instituições de ensino".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

011
g

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar propositor é a criação de um programa institucional voltado à preservação das vidas no trânsito e à educação dos motoristas e pedestres, na medida em que busca conscientizar os munícipes do uso da faixa de pedestres e sua preferência.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

8. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.270, de 15-6-2018, do Município de Cravinhos, que 'dispõe sobre a criação do Programa de Travessia Preferencial para Pedestres nas vias públicas do Município de Cravinhos, e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

012
g

poderes. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Vício de iniciativa. Política relacionada à atuação administrativa. Criação de atribuições a órgãos públicos. Competência do Executivo. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 917. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2162722-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

9. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre propositor, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de outubro de 2019.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara